

GAZETA MEDICA DA BAHIA

ANNO II.

BAHIA 15 DE NOVEMBRO DE 1867.

N.º 33.

SUMARIO.

I. Código de ethica medica adoptado pela Associação Medica Americana (continuação). II. TRABALHOS ORIGINAES.—Contribuição para a historia de uma molestia que reina actualmente na Bahia, sob a forma epidemica, e caracterizada por paralyza externa e fraqueza geral (continuação). III. EXCERPTOS DA IMPRENSA MEDICA EX-TRANGEIRA.—Sociedade imperial de cirurgia de Paris. Discussão

sobre o tratamento da syphilis pelo mercurio. IV. VARIEDADES.—Conservação dos cadaveres e das peças anatomicas. V. NOTICARIO.—Caridade sem limites.—Varíola no ancoradouro.—Memoria historica.—Hospital portuguez.—Cuidado com o emprego do ether pulverisado. VI. BOLETIM BIBLIOGRAPHICO.

CODIGO DE ETHICA MEDICA ADOPTADO PELA ASSOCIAÇÃO MEDICA AMERICANA.

Deveres dos medicos entre si e para com a profissão em geral.

Art. 1.º—*Deveres para sustentação do caracter profissional.*

(Continuação da pag. 90.)

§ 1.º Todo o individuo que entrar na profissão, adquirindo por isso jus a seus privilegios e immunidades, incorre na obrigação de empregar todos os seus esforços para manter a sua dignidade e honra, para elevar a sua posição, e ampliar os limites de sua utilidade.

Deve, portanto, observar restrictamente tudo o que for instituido para governo de seus membros:—deve evitar todas as censuras injurias e sarcasticas relativas á faculdade, como corporação; e enquanto com diligencia incançavel recorre a todos os meios honrosos de enriquecer a sciencia, deve conservar o devido respeito aos mais velhos que, pelos seus trabalhos, a teem elevado á altura em que se acha.

§ 2.º Não ha profissão de cujos membros se exija maior pureza de caracter, e mais alto grau de perfeição moral, do que a profissão medica; e attingir esta altura é uma obrigação que todo medico deve igualmente á sua profissão e a seus doentes. A estes deve-a porque sem ella não lhes póde inspirar confiança e respeito; e a ambos, porque nenhum dote scientifico póde compensar a falta de principios moraes irreprehensíveis. Incumbe tambem aos facultativos serem prudentes em tudo, porque a pratica da medicina exige o exercicio constante de uma intelligencia clara e vigorosa; e nas emergencias para as quaes todo o homem profissional deve estar preparado, é essencial ao bem estar, e até á vida do seu semelhante, dispor de mão firme, olhar penetrante, e intelligencia clara.

§ 3.º É aviltar a dignidade da profissão o recorrer a annuncios publicos, cartões, ou bi-

lhetes (hand bills), chamando a attenção dos individuos affectados de certas molestias, offerecendo publicamente consultas e remedios gratis aos pobres, ou promettendo curas radicacs; ou dar publicidade a casos e operações pela imprensa diaria, ou consentir que taes publicações se façam; convidar homens incompetentes para assistirem a operações, gabar-se de curas e de remedios, apresentar certificados de pericia e bons resultados, ou praticar quaesquer actos semelhantes.

São estas as praticas ordinarias dos charlatães, e são altamente reprehensíveis em um verdadeiro medico.

§ 4.º É igualmente aviltar o caracter profissional que o medico tenha privilegio por qualquer instrumento cirurgico ou medicamento, ou use de um remedio secreto, quer seja de composição ou de propriedade exclusiva sua, ou alheia.

Porque, se tal remedio é realmente effcaz, todo o segredo sobre elle será incompativel com a beneficencia, e com o desinteresse profissional; e se a sua importancia e valor estão unicamente no mysterio, semelhante dolo implica ou miseravel ignorancia, ou avareza fraudulenta.

É tambem reprehensivel no medico dar certificados que atestem a effcacia de remedios privilegiados ou secretos, ou promover, por qualquer modo, o uso d'elles.

Art. 2.º *Serviços profissionais dos medicos entre si.*

§ 1.º Todos os medicos clinicos, suas mulheres, e seus filhos em quanto estiverem sob os cuidados paternos, teem direito aos serviços gratuitos de um ou mais facultativos que residam perto, e cuja assistencia seja procurada. Um medico afflicto pela molestia é, de ordinario, juiz incompetente de seu proprio estado; a anciedade, e a solicitude natural que experimenta com a molestia da esposa ou de um filho, ou de qualquer outra pessoa que por laços de

parentesco lhe seja particularmente cara, tendem a obscurecer-lhe o juízo, e a produzir-lhe timidez e irresolução na pratica.

Em taes circumstancias os medicos são especialmente dependentes uns dos outros, e os bons officios e soccorros profissionaes devem ser prestados sempre de boa vontade, e gratuitamente.

Comtudo, não se deve fazer visitas officiosas, porque uma civilidade não solicitada poderia causar embaraço, ou obstar á livre escolha, da qual depende a confiança. Mas, se um facultativo que resida longe, em boas condições de fortuna, procurar serviços medicos, e por isso offerer honorario, não deve este ser recusado; pois não se deve impor obrigação alguma pecuniaria, na qual não deseje incorrer quem os recebe.

Art. 3.º *Dos deveres dos medicos relativamente a serviços de substituição.*

§ 1.º Os negocios da vida, a conservação da saúde, e as contingencias ás quaes o medico está particularmente exposto, obrigam-no algumas vezes temporariamente a interromper suas obrigações para com seus doentes, e a pedir a algum collega que o substitua. A acquiescencia a este pedido é um acto de cortezia que deve ser sempre desempenhado com a maior consideração ao interesse e caracter do medico da familia, e, quando exercido por pouco tempo, toda remuneração pecuniaria por tal serviço deve reverter em proveito d'este. Mas, se um membro da profissão abandonar sua occupação por prazeres e divertimento, não pôde ser considerado com direito ás vantagens do exercicio frequente e prolongado d'esta cortezia fraternal, sem recompensar o medico que o substitue com as remunerações provenientes do desempenho de seus deveres profissionaes.

Em casos d'obstetricia, e casos chirurgicos importantes, que trazem extraordinaria fadiga, cuidados e responsabilidade, é justo que as respectivas remunerações pertençam ao medico que funcionou.

Art. 4.º *Dos deveres dos medicos em relação ás conferencias.*

§ 1.º Uma educação medica regular fornece o unico signal presumptivo dos talentos e habilitações profissionaes, e deve ser o unico direito reconhecido em um individuo para o exercicio e honras de sua profissão.

Sendo o bem do paciente o unico objecto que se tem em vista, e dependendo este, muitas vezes, da confiança pessoal, pratico nenhum intelligente e habilitado, que tiver licença de praticar outorgada por algum corpo medico de conhecida

e incontestavel respeitabilidade, reconhecido pela Associação Medica Americana, e que esteja em boa posição moral e profissional no logar em que residir, poderá ser excluido com desdém da confraternidade, ou recusado o seu auxilio em conferencia quando for pedido pelo enfermo. Mas não pôde ser considerado como facultativo habilitado, ou companheiro conveniente em uma conferencia, aquelle cuja pratica se basear em um dógma exclusivo, com rejeição da experiencia accumulada da profissão, e do auxilio actualmente fornecido pela anatomia, physiologia, pathologia e chimica organica.

§ 2.º Nas conferencias nenhuma rivalidade ou inveja pôde ser permittida; candura, probidade, e todo o respeito devido se ha de guardar para com o medico encarregado do doente.

§ 3.º Nas conferencias o medico assistente deve ser o primeiro a fazer ao enfermo as perguntas necessarias; e depois d'isso terá o conferente a oportunidade de fazer as demais indagações que sejam necessarias para inteirar-se do verdadeiro caracter do caso. Ambos os medicos devem então retirar-se para deliberar em logar reservado; e o assistente deve comunicar ao doente ou a seus amigos as prescripções convencionadas, assim como quaesquer opiniões que julgue conveniente declarar. Porém nenhuma declaração ou controversia deve ter logar diante do doente ou de seus amigos, excepto na presença dos facultativos que o assistem, e por commum consentimento d'elles; e nenhuma opinião ou prognostico se devem proferir que não sejam resultados de deliberação e accordo previo.

§ 4.º Nas conferencias o medico assistente deve dar sua opinião em primeiro logar, e quando ha diversos consultantes, devem-no fazer na ordem em que foram chamados. Nenhuma decisão, comtudo, poderia impedir o medico assistente de fazer, no modo de tratamento, as modificações exigidas por alguma alteração subsequente e inesperada no caracter da molestia. Mas estas modificações, e a razão d'ellas devem ser cuidadosamente expostas na seguinte conferencia. O mesmo privilegio pertence tambem ao medico conferente se for chamado em caso de urgencia, quando não se encontre o assistente ordinario, e explicações semelhantes devem ser dadas por elle na seguinte conferencia.

§ 5.º Deve ser observada a maior pontualidade nes visitas dos medicos quando tem de se reunir em conferencia; e isto é geralmente praticavel, porque a sociedade tem bastante bom sensô para conceder que a desculpa de um compromisso profissional prevaleça a todas as outras, e seja uma razão ampla para abando-

nar-se qualquer occupação presente. Porem como compromissos profissionais podem algumas vezes occorrer, e demorar uma das partes, o medico que primeiro chegar deve esperar seu companheiro por tempo razoavel, depois do qual deve ser considerada a conferencia addiada até nova convenção. Se for o assistente que se tiver apresentado poderá, bem entendido, ver o doente e prescrever-lhe; mas, se for o medico conferente, deve retirar-se, excepto em caso urgente, ou quando tenha sido chamado de uma grande distancia, caso em que poderá examinar o doente e dar sua opinião *por escripto*, e em *carta fechada*, para ser entregue ao seu collega.

§ 6.º Nas conferencias deve-se evitar discussões theoricas que produzem perplexidade e perda de tempo.

Porque pode haver grande differença nas opiniões sobre pontos especulativos com perfeito accordo nos modos da pratica, não fundados em hypotheses, e sim na experiencia e na observação.

§ 7.º Todas as discussões em conferencia devem ser tidas como reservadas e confidenciaes. Nem por palavras, nem por maneiras pode qualquer dos conferentes affirmar ou insinuar que parte do tratamento executado não teve o seu assentimento.

A responsabilidade deve ser igualmente partilhada pelos medicos que assistem;—elles devem participar igualmente do credito pelo bom resultado, assim como da censura no caso contrario.

§ 8.º Occorrendo uma diversidade irreconciliavel de opiniões quando varios medicos são chamados para conferenciar, a opinião da maioria deve ser considerada como decisiva; mas se for igual o numero de ambos os lados, então deve ficar a decisão ao medico assistente.

Pode, além d'isso, algumas vezes acontecer que dois medicos não concordem em suas ideias sobre a natureza do caso e tratamento conveniente. É uma circumstancia muito deploravel, que deve ser sempre evitada, sendo possivel, por concessões mutuas, tanto quanto possam ser justificadas por uma obdiencia conscienciosa aos preceitos da razão.

Porém, no caso d'isto acontecer, se for possivel, deve-se chamar terceiro medico para decidir como arbitro; e se as circumstancias impedirem a adopção d'este meio, deve-se deixar ao doente a escolha do medico em quem confie de melhor vontade. Mas como todo o medico descança na rectidão do seu juizo, deve, quando fique em minoria abster-se polida e convenientemente de qualquer deliberação ul-

terior na conferencia, ou de participação no tratamento do doente.

§ 9.º Podendo occorrer circumstancias que tornem desejavel uma *conferencia especial*, quanto o doente se opponha á assistencia continuada de dous medicos, o facultativo cuja permanencia for pedida em taes casos, deve assiduamente evitar qualquer assistencia futura não solicitada. Como estas conferencias exigem muito tempo e attenção, deve-se esperar razoavelmente, pelo menos, um honorario duplo.

§ 10. O medico que for chamado em conferencia deve observar o mais honroso e escrupuloso respeito ao caracter e qualidade do medico assistente; se for necessario deve justificar o que este houver posto em pratica, tanto quanto possa ser, de accordo com o respeito consciencioso á verdade, e não deve proferir insinuação ou suggestão alguma que possa diminuir a confiança depositada n'elle, ou affectar sua reputação.

O facultativo consultante deve tambem cuidadosamente abster-se d'essas attensões ou assiduidade extraordinarias, que são praticadas muitas vezes pelos faltos de honestidade, com o indigno proposito de attrahirem os louvores, ou de angariarem a benévola das familias ou dos individuos.

(*Continúa.*)

TRABALHOS ORIGINAES.

CONTRIBUIÇÃO PARA A HISTORIA DE UMA MOLESTIA QUE REINA ACTUALMENTE NA BAHIA, SOB A FORMA EPIDEMICA, E CARACTERISADA POR PARALYSIA, EDEMA, E FRAQUEZA GERAL.

Pelo Dr. J. F. da Silva Lima,
Medico do Hospital da Caridade,
(Continuação da pag. 68.)

VI.

Prognostico. Agravidade desta molestia deduz-se facilmente dos casos que deixei referidos em outra parte d'este escripto, e da estatística. (1) É uma molestia seria quando esporadica, e gravissima quando reina epidemicamente. No primeiro caso é, de ordinario, de marcha lenta e prolongada, facil de confundir com outros estados pathologicos de symptomas analogos; mas susceptivel de modificar-se em sentido favoravel, ou pelos esforços da natureza, ou por um tratamento symptomatico dirigido de modo a corrigir as desordens funcçionaes de alguns orgãos, especialmente as dos systemas circulatorio, absorvente e secretorio.

(1) V. *Gaz. med.* n.º 23 pag. 269 e 270.